



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129568 - SP (2025/0487623-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
ADVOGADO : ULISSES SILVA FERREIRA CAMPOS - SP295982
AGRAVADO : ALEXANDRE NUNES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo.
2. No caso dos autos, esta Corte determinou a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição em recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem comprovação.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129568 - SP (2025/0487623-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR**
ADVOGADO : **ULISSES SILVA FERREIRA CAMPOS - SP295982**
AGRAVADO : **ALEXANDRE NUNES DA SILVA**
ADVOGADO : **RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo. 2. No caso dos autos, esta Corte determinou a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição em recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil. No entanto, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem comprovação. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso em razão da intempestividade (fl. 231).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, alínea "a", inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 156):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO AUTOR – PRETENSÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DIANTE DA VENDA 'NON DOMINO' – CASO EM QUE O AUTOR ADQUIRIU O IMÓVEL, COM CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À TITULARIDADE DO MESMO, TANTO É ASSIM QUE ASSUMIU DÍVIDA PRETÉRITA E PARCELAS VINCENDAS – AUSÊNCIA DE NULIDADE – AUTOR QUE NÃO PODE SE

BENEFICIAR DA PRÓPRIA CONDOTA CONTRADITÓRIA, QUANDO NÃO MAIS LHE CONVÉM O NEGÓCIO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO, DE CESSÃO DE DIREITOS FIRMADO COM TERCEIROS – NÃO CABIMENTO – NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO – AUTOR QUE SE QUALIFICA COMO BACHAREL EM DIREITO, PORTANTO, PESSOA INSTRUÍDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados. (fls. 167-171).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que "não se está, aqui, diante de discussão interpretativa ou de flexibilização de prazo, mas sim de erro objetivo na premissa fática adotada pela decisão agravada, decorrente da não consideração de ato normativo oficial vigente à época dos fatos. Importa destacar que a própria decisão agravada reconheceu a possibilidade de existência de causa suspensiva, tendo inclusive oportunizado à parte sua comprovação" (fl. 237).

Requer, assim, o afastamento da intempestividade e o provimento do agravo interno.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 244).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à verificação da tempestividade recurso especial interposto pela recorrente.

Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC, o recurso interposto após o transcurso do prazo de 15 dias úteis mostra-se intempestivo.

In casu, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/4/2025, sendo o recurso especial interposto somente em 20/5/2025.

Dessa maneira, esta Corte determinou a intimação da parte para apresentar a documentação necessária para comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fl. 224).

No entanto, o recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 229).

Desse modo, o recurso é, pois, intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts.1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.129.568 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487623-6

Número de Origem:
10002627220238260374

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO : ULISSES SILVA FERREIRA CAMPOS - SP295982

AGRAVADO : ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIR RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO : ULISSES SILVA FERREIRA CAMPOS - SP295982

AGRAVADO : ALEXANDRE NUNES DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026